

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para prever a concessão de outorga provisória, em nome do cônjuge ou herdeiro, em caso de falecimento do profissional taxista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que “Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências”, para prever o instituto da concessão de outorga provisória, em nome do cônjuge ou herdeiro, caso o profissional taxista faleça.

Art. 2º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. Em caso de falecimento do profissional taxista, o cônjuge ou herdeiro legal poderá requerer, no prazo de até cento e vinte dias, a manutenção provisória, em seu nome, da outorga para exercício da profissão, desde que comprove atender integralmente aos requisitos e condições fixados no art. 3º desta Lei.

§ 1º A outorga provisória terá validade de até 5 (cinco) anos, a contar de sua concessão pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o § 1º, caberá ao poder público local promover procedimento de seleção pública para conceder nova outorga, do qual o outorgado provisório poderá participar em igualdade de



condições com os demais interessados, podendo-lhe ser conferida preferência em caso de empate técnico.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa acrescentar o art. 6º-A à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista, com o objetivo de estabelecer um mecanismo de transição temporária da outorga para exploração do serviço de transporte individual de passageiros na hipótese de falecimento do profissional titular.

O texto aqui proposto busca oferecer proteção social mínima ao núcleo familiar do taxista falecido, possibilitando ao cônjuge ou herdeiro legal que comprove atender plenamente aos requisitos legais exercer, de maneira provisória e temporária, essa atividade profissional, garantindo, dessa forma, a continuidade de uma fonte de subsistência familiar até que o Poder Público realize nova seleção pública.

A proposição foi cuidadosamente elaborada para não incorrer nas inconstitucionalidades reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5337, que declarou inválido o art. 12-A da Lei de Mobilidade Urbana por afronta ao princípio da licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). Ao contrário do dispositivo declarado inconstitucional, esta proposta não estabelece transferência automática, nem definitiva da outorga aos herdeiros.

A outorga provisória, com prazo de até 5 anos, configura um instrumento de transição justificado por razões de ordem pública e de proteção familiar, sem afastar o dever constitucional do poder público de realizar procedimento licitatório, mesmo que bastante simplificado, ao final do período. Demais disso, prevê-se no texto que o herdeiro que estiver operando provisoriamente poderá participar em igualdade de condições na seleção pública, com possibilidade de preferência apenas em caso de empate técnico, medida que respeita os princípios da impessoalidade e da eficiência, ao



mesmo tempo em que reconhece sua experiência prática no exercício da atividade.

Dessa forma, o projeto de lei se mantém harmonizado com a jurisprudência do STF, protege interesses legítimos da família do taxista falecido e contribui para a continuidade e regularidade do serviço de transporte individual prestado à população, resguardando o interesse público.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-2605



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254479155800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues

